

RESOLUÇÃO Nº 01/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no item XXIII e do artigo 20 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, **RESOLVE**:

Artigo 1º - Fica aprovados os Aditamentos às Instruções 04/70, 01/85, 02/85, 03/85 e 02/90 que alteram os valores de remessa de contratos e atos jurídicos análogos de todos os órgãos indicados nas referidas Instruções e revogadas as Instruções nº 04/89, 05/89 e 06/89.

Artigo 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1991.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO
ORLANDO ZANCANER
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA
PAULO DE TARSO SANTOS
ANTONIO CARLOS MESQUITA
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

ADITAMENTO Nº 1 ÀS INSTRUÇÕES Nº 4/70

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Prefeituras, Autarquias e câmaras Municipais remeterem a este Tribunal cópias dos contratos celebrados e revoga as Instruções nº 6/89.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regime~ tais que lhe são conferidas, resolve baixar o presente Aditamento:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao item I, das Instruções nº 4/70, a letra "c", com a seguinte redação:

"c" - até o dia 20 de cada mês, cópias de todos os contratos, convênios ou atos jurídicos análogos, de valor igual ou superior a Cr\$ 37.647.000,00, bem como de seus respectivos aditivos, de qualquer valor, além de cópias de todos os aditivos de valor igual ou superior à Cr\$ 37.647.000,00, vinculados a acordos que pelo seu valor inicial não tenham sido enviados a este Tribunal, acompanhados da documentação seguinte:

1. cópia da nota de empenho, se for o caso, emitida inicialmente para atendimento da despesa do comprovante de recolhimento da caução, se exigida;

2. cópia da documentação atinente à licitação correspondente, devidamente autenticada, na forma capitulada nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do artigo 31, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.1986, com as alterações contidas nos Decretos-Leis nºs 2.348, de 24,07.1987 e 2.360, de 16.09.1987, ou, verificando-se sua dispensa, da competente justificativa com indicação do dispositivo legal de exceção.

3. memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma, quando se tratar de obras e serviços.

Artigo 2º - O valor indicado no artigo anterior será automaticamente atualizado sempre que sejam alterados os valores de que cuida o artigo 52, do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986 e suas posteriores modificações.

Artigo 3º - O presente Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções nº 6/89.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 1991.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PREESIDENTE